



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007658/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.839 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALEX ANTÔNIO ANNICHI LOSCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA EM CONTA MANTIDA NO EXTERIOR. ART. 42, § 6º DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira no exterior, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOCUMENTOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE. LANÇAMENTO.

Evidenciado que os documentos bancários reunidos referem-se a uma mesma operação de transferência bancária, cabe expurgar da base de cálculo do lançamento tal duplicidade.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

Não havendo sido adimplida a obrigação tributária no prazo previsto na legislação, incidem juros de mora à taxa Selic, conforme enuncia a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 145.385,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andrea de Moraes Chieregatto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2001 (fls. 42/49), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada realizados no exterior, conforme documentos colacionados às fls. 06/09.

Os termos da impugnação (fls. 63/87) foram assim sintetizados pela decisão de piso (fls. 99/100):

* Os documentos estariam incompletos, pois faltaria página do Relatório de fls. 4 a 7. Ademais, não teria havido análise profunda dos dados pela Administração;

* O nome do contribuinte seria Alex Antonio Annicchini Loschi e não apenas Alex Loschi, como constaria dos documentos em que o lançamento baseou-se. Alega possível homonímia, citando um único resultado obtido na internet com o nome Alex Loschi, e alguns outros como Alex Losch e Alex Loch;

* Diferentemente do que alega a autoridade fiscal, não constaria o CPF do contribuinte na documentação;

* Cita acórdão do STF de 1978 e do Conselho de Contribuintes de 1996 e afirma que creditamento de numerário não pode ser caracterizador do montante tributável;

* Multa com efeito confiscatório;

* Não incidência de multa ou juros antes de findo o processo administrativo.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 98/107), ensejando a interposição de recurso voluntário em 15/06/2009 (fls. 119 e ss), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que diz respeito à alegação preliminar de cerceamento de defesa, esclareça-se, de plano, que o lançamento foi efetuado, de acordo com Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/41, com amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido agravada a multa de ofício nos termos do art. 959 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) em razão da falta de atendimento à fiscalização. Os depósitos sujeitos à comprovação de origem foram realizados no Banco Lespan S.A. nas quais aquele consta como recebedor/beneficiário (fl. 123):

Data do crédito	Valor da Movimentação em US Dólar
01/03/2000	USD 50.000,00
01/03/2000	USD 50.000,00

Os documentos comprobatórios da movimentação da conta bancária em comento (fls. 06/09) foram obtidos a partir de quebra de sigilo bancário realizada sob o abrigo de ordem judicial decretada pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba no bojo do processo nº 2004.70000008267-8, tendo sido à ocasião autorizado o compartilhamento dessa documentação, não só com o Fisco, mas também foi com o Banco Central do Brasil e com o Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), fls. 14/18.

Como explica a referida decisão, nas contas do banco uruguaio Lespan mantidas no Citibank – Nova Iorque aportaram recursos advindos do Brasil por meio de contas CC5, mantidas por instituições financeiras em Foz do Iguaçu/PR, em nome de interpostas pessoas, que atuavam como “laranjas” dos reais titulares do numerário envolvido, contribuintes brasileiros.

Nesse contexto, verificada a existência de depósitos no valor total de USD 50.000,00 em benefício de conta titularizada pelo autuado e mantida no exterior, provenientes de contas envolvidas no esquema acima sinteticamente descrito, foi o contribuinte intimado a comprovar suas correspondentes origens, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Note-se que o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar a origem desses depósitos, porém quedou-se inerte, apresentando respostas meramente evasivas. De início, não negou expressamente ser a conta focada de sua titularidade, tergiversando e fazendo assertivas vagas, tais como: *"o contribuinte...não logrou êxito na busca de elementos que pudesse servir de base para quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos descrito na referida intimação, notadamente frente a inexistência na intimação/documentação de maiores detalhes de sua vinculação aos indigitados créditos junto ao Lespan S.A."*

Apenas no atendimento à terceira intimação passou a levantar a possibilidade de ter havido homonímia no caso, passando a defender insistentemente seu pretenso direito a ter acesso ao conteúdo de páginas alegadamente faltantes do relatório de fls. 04/07, pleito tal que, não havendo sido atendido, passou a constituir-se em postulação preliminar recursal, ora analisada.

Porém os questionamentos da fiscalização foram bastante claros, como a leitura das intimações em comento revela (fls. 04/34), sendo recomendável explicar ao autuado - o que aliás, já foi ressaltado pela decisão vergastada - que o procedimento fiscal é de natureza inquisitória e sigilosa, não sendo facultado ao contribuinte exigir a apresentação dos documentos que o compõem antes de constituído o crédito tributário via lançamento de ofício.

Assim, reunidos os elementos de prova tidos por suficientes pela autoridade fiscal no processo administrativo, e lhe havendo sido facultado seu pleno acesso, de todo sem respaldo o aventado cerceamento de defesa.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, principia ela por reiterar a dantes citada alegação de que o relatório da fiscalização estaria incompleto, supra enfrentada, e passa a apontar que nos extratos em questão (fls. 04/07) consta como beneficiário não o recorrente, Alex Antonio Annicchini Loschi, mas sim Alex Loschi, sugerindo, nessa vereda, a possibilidade de homonímia.

Pois bem, veja-se que o próprio recorrente, em sede de impugnação, promoveu pesquisa na internet em busca de homônimos, no que quedou mal sucedido, conforme salientado pelo julgador de primeiro grau, sendo encontradas apenas aproximações de Alex Loschi. Ademais, o fato de não constar o nome completo do recorrente no documento não afasta tal realidade, posto que sequer quanto ao primeiro e último nomes em conjunto foi possível encontrar compatibilidade.

Por outro lado, chame-se a atenção para que, dado o contexto no qual se verificaram as investigações que apuraram as movimentações em apreço - detalhado na decisão judicial de fls. 14/18, tem-se que todas elas tinham vínculos com brasileiros que efetuavam as transações via contas mantidas no exterior em nome de *off-shores*, carecendo de sentido a busca de homônimos fora do Brasil.

Já no atinente às questões de direito que concernem ao mérito, lembre-se que desde o início da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa amparada no precitado art. 42, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Destarte, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados no Banco Lespan S.A., devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, fica caracterizada a omissão de rendimentos, apta a ensejar o lançamento escorreitamente levado a efeito pela fiscalização.

Sob esses termos, não há levantar as supostas "impossibilidade da aplicação da presunção no caso em comento" ou "inexistência do tributo com base em depósitos bancários / transação bancária", muito menos que "é sabido [*sic*] ainda que as transferências de eletrônicas de numerário não geram base documental", pois as normas vigentes contemplam tal possibilidade, valendo registrar que os precedentes citados pelo autuado na peça recursal estão há muito superados, tanto em âmbito administrativo quanto em sede judicial.

Não obstante tais considerações, e assentado estarem associados os créditos sob discussão ao recorrente, necessário notar que foi trazido na peça recursal questionamento quanto à possível duplicidade dos lançamentos.

Conforme sumarizado na tabela mais acima, a fiscalização considerou os extratos de fls. 06/07 representando crédito de USD 50 mil em 01/03/2004, e os extratos de fls. 08/09 como sendo referente a outro crédito de USD 50 mil na mesma data.

Compulsando tais extratos, cumpre reconhecer que no extrato de fls. 06/07, consta na caixa "direction" a palavra "book", o que representa o agendamento/reserva de quantia para lastrear uma transferência, ao menos a uma primeira vista. Em confirmação desse entendimento, repare-se que não consta no documento a identificação do beneficiário da operação ("BEN_ID"), visto que tal documento não é representativo da operação de transferência de fundos.

Cotejando esse extrato com o de fls. 08/09, pode-se notar significativas diferenças, visto que esse possui a caixa "direction" preenchida com a palavra "outgoing", representando a efetivação da saída bancária ("bank outgoing"). E só nesse documento estão apresentados os dados relativos ao beneficiário/destinatário, nos campos "BEN_ID", "BNP_AD_LN1_TX".

Ainda, também consta desse último extrato a forma como se processou a saída bancária, ou seja, via "wire transfer", transferência eletrônica de fundos equivalente aos nossos "ted" e "doc". Tal informação, ressalte-se, não consta do extrato do "book" (reserva).

Ponderando tais relevantes e coerentes indícios, há que se reconhecer tratem os documentos em evidência de uma única operação bancária de transferência de USD 50 mil para o banco/casa de câmbio uruguaia Lespan S.A.

Nesse rumo, cumpre exonerar parcialmente o auto de infração do valor de R\$ 145.385,00 - equivalente a USD 50 mil em 01/03/2004, conforme fl. 40 do Termo de Verificação Fiscal.

Noutro giro, devem ser rejeitadas as aduções no sentido de que seria "imprescindível a comprovação do efetivo dispêndio", posto tratar-se de matéria já sumulada no âmbito do CARF, conforme o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

E, no tocante às alegações de caráter confiscatório dessa multa, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal,

o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como remate, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjetura acerca do aspecto volitivo da conduta do contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 145.385,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson